



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade CDL, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 202309596		
PARECER CNE/CES N°: 8/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/01/2026

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, da Faculdade CDL (código e-MEC nº 4784), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202309596, em 24 de julho de 2023. Integra, ainda, o referido processo a solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, código e-MEC nº 1638424, processo e-MEC nº 202309693.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam, *ipsis litteris*, o histórico do processo de credenciamento da referida Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco

eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/06/2024 a 12/06/2024, no endereço: Rua 25 de março, nº 882, Centro, Fortaleza /CE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 217567.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, no quadro 1, a seguir, são apresentados os conceitos de cada dimensão:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,22
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

A fundamentação para corroborar a atribuição dos conceitos poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente e obteve resultados satisfatórios em todas as dimensões que compõem o instrumento de avaliação:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		

Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor; acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESENCIAL VINCULADO		
Decreto nº 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º e 40	O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.

5. DOS CURSOS EaD E SEMIPRESENCIAIS VINCULADOS

Inicialmente, é importante observar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:

Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:

I - curso presencial;

II - curso semipresencial; e

III - curso a distância.

(...)

§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.

(...)

Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:

I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;

II - de licenciaturas; e

III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

No caso concreto, o curso solicitado pela Instituição pode ser ofertado no formato a distância (EaD). (Grifo nosso)

O quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Formato</i>	<i>Manifestação da Seres</i>	<i>Motivação para o indeferimento</i>
<i>202309693</i>	<i>1638424</i>	<i>GESTÃO COMERCIAL</i>	<i>EaD</i>	<i>Deferimento</i>	

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nº 378, de 19 de maio de 2025; e nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, conforme dados a seguir:
(Grifo nosso)

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 3064

CNPJ: 07.293.038/0001-49

Razão Social: CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE FORTALEZA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4784

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE CDL

Endereço: Rua 25 de Março, nº 882, Centro, Fortaleza /CE - CEP: 60.060-120

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202309596.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202309693

Mantida

Nome: FACULDADE CDL

Código da IES: 4784

Endereço da sede: Rua 25 de Março, 882, Centro, Fortaleza/CE, 60060120

Mantenedora

Razão Social: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA

Código da Mantenedora: 3064

Curso

Denominação: GESTÃO COMERCIAL - TECNOLÓGICO

Código do Curso:

Formato: curso a distância.

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): 1620 horas (Grifos nossos)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, no formato a distância, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

O processo teve a fase do despacho saneador concluída quanto às exigências da instrução estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto a Instituição não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.38</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>

<i>Conceito Final</i>	04
-----------------------	----

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, com as alterações promovidas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu os critérios utilizados por esta Secretaria para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - (Revogado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

IV - (Revogado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos (Alterado pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025); e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos.” (NR) (Incluído pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025)

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 381/2025, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, §2º	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de sua carga horária. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser

realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos, com vistas à autorização do curso em análise, no formato a distância, devendo a Instituição, no entanto, atentar para as fragilidades identificadas no relatório de avaliação, bem como os arts. 15 e 16 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nas disposições transitórias previstas na Portaria MEC n.º 381, de 20 de maio de 2025, esta **Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - , TECNOLÓGICO, no formato a distância, com 500 vagas totais anuais, a ser ministrado pela FACULDADE CDL, com sede no endereço: Rua 25 de Março, 882, Centro, Fortaleza/CE, mantida pela CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA.** (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.

- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;

- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;

- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;

- o atendimento à legislação específica sobre obrigadoriedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.

- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);

- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;

- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;

- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);

- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);

- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

Considerações do Relator

O presente processo de credenciamento EaD da Faculdade CDL tramitou em conformidade com o arcabouço normativo vigente, notadamente o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, de 3 de setembro de 2018.

A instrução processual contempla a documentação exigida, bem como a avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no período de 10 a 12 de junho de 2024, cujo Relatório de Avaliação, de código nº 217567, atribuiu Conceito Institucional – CI quatro à instituição, com desempenho satisfatório em todos os eixos avaliados.

Conforme consignado no Parecer Final da SERES, a instituição atendeu aos requisitos previstos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tendo obtido conceitos iguais ou superiores a três em todos os eixos do instrumento de avaliação, além de apresentar documentação regular quanto à acessibilidade, segurança predial e regularidade jurídica e fiscal da mantenedora.

Registre-se, ainda, que o pedido de credenciamento institucional foi acompanhado de solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade EaD, objeto do processo e-MEC nº 202309693, o qual foi deferido pela SERES, em consonância com o disposto no art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atendendo, portanto, à exigência de vinculação mínima de curso superior autorizado ao ato de credenciamento.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a instituição demonstrou condições acadêmicas, administrativas e de infraestrutura compatíveis com a oferta de Educação Superior, nos formatos a distância e semipresencial, estando o pleito em consonância com os padrões decisórios adotados pela SERES e com a legislação educacional vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CDL, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, com sede na Rua 25 de Março, nº 882, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Câmara de

Dirigentes Lojistas de Fortaleza, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, no formato a distância, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente